

Data da aprovação __/__/__

**(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO RIO
GRANDE DO NORTE: OS MECANISMOS EXISTENTES PARA A EFETIVAÇÃO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Alycia Medeiros Damasceno Palhares Bernardino¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de propor uma análise mais voltada às ferramentas de proteção à mulher e as falhas que esses mecanismos possuem no contexto nacional e regional, em específico, no Rio Grande do Norte. Dessa forma, demonstrará quais os meios existentes no RN para a efetivação das medidas protetivas de urgência constantes na lei nº 11.340/2006, e de que forma serão aplicadas. Ademais, discutirá as falhas nos meios de fiscalização que são utilizados, e as soluções para garantir a efetivação das medidas protetivas de urgência. Pretende-se através dessa pesquisa verificar possíveis soluções para que essas medidas sejam cumpridas de forma eficaz, buscando saídas que possam preservar a paz e o equilíbrio emocional das vítimas que estão passando ou já passaram por perigo de vida em seu ambiente doméstico e familiar. No desenvolvimento do estudo será compreendido onde estão essas medidas na Lei nº 11.340/06, quais são as medidas utilizadas e os mecanismos existentes para efetivar o seu cumprimento, para então analisarmos onde ocorrem as falhas nesses mecanismos. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, tendo como base o estudo dos fatos e as leis, partindo de premissas de casos e acontecimentos à realidade por eles revelada, onde vemos a ineficiência das medidas protetivas de urgência sob o prisma da atual fiscalização.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de Urgência. Fiscalização.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² Professor e orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

**(IN) EFFECTIVENESS OF THE URGENT PROTECTIVE MEASURES IN
THE RIO GRANDE DO NORTE: THE EXISTING MECHANISMS FOR THE
EFFECTUATION OF THE URGENT PROTECTIVE MEASURES**

ABSTRACT

This article aims to propose analysis more focused on women's protection tools and the flaws that these mechanisms have in the national and regional context, specifically, in Rio Grande do Norte. In this way, it will demonstrate what means exist in the RN to implement the urgent protective measures contained in law 11.340/2006, and how they will be applied. Furthermore, it will discuss the flaws in the means of inspection that are used, and the solutions to guarantee the effectiveness of urgent protective measures. It is intended through this research to verify possible solutions so that these measures are carried out effectively, seeking solutions that can preserve the peace and emotional balance of victims who are experiencing or have already experienced life danger in their home and family environment. In the development of the study, it will be understood where these measures are in Law 11.340/06, which measures are used and the existing mechanisms to enforce them, so that we can analyze where the failures in these mechanisms occur. For that, the deductive method will be used, based on the study of acts and laws, starting from assumptions of cases and events to the reality they reveal, where we see the inefficiency of urgent protective measures under the prism of the current inspection.

Keywords: Maria da Penha Law. Emergency protective measures. Oversight.

1 INTRODUÇÃO

Alei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, objeto de estudo do presente artigo, vem tomando grande destaque na sociedade nesses últimos dias em razão dos inúmeros casos de violência contra as mulheres dentro do ambiente doméstico. Nos noticiários o que mais é visto são crimes cruéis contra o gênero feminino, e isso tem se tornado algo corriqueiro na vida das pessoas, deixando de ser algo raro para se tornar um assunto “comum” na sociedade.

Desta forma, fez-se necessário a criação de uma proteção legal contendo medidas protetivas de urgência que buscassem resguardar seu cumprimento, sendo determinadas por um juiz (a) para proteger mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou na relação de afeto, de acordo com a necessidade de cada vítima.

Entretanto, não basta somente que exista uma lei que trate de medidas protetivas de urgência para que as mulheres se sintam de fato protegidas de seus agressores, pois, mesmo com sanções devidamente impostas por juízes, o agressor acaba praticando novamente o ato ilícito por não receber as punições devidas quando as descumpre, fazendo com que as vítimas, mesmo possuindo essa “proteção” do Estado, não se sintam acobertadas por essa garantia, pelo contrário, voltam a ser amedrontadas e apavoradas por seus ex-companheiros chegando até à morte.

Sobre a aplicação desses mecanismos, importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência podem ser demandadas no atendimento policial, na delegacia de polícia, e deferidas pelo juiz (a) em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência em casos em que a mulher se encontre em risco de morte.

A importância do tema proposto revela de modo objetivo a justificativa para escolha do tema, pois é evidente que essas medidas protetivas de urgência representam um grande avanço na tentativa de proteger as mulheres de seus agressores, que muitas vezes estão dentro de casa. Entretanto, além da previsão legal dessas medidas protetivas, é imprescindível que haja sua efetiva implementação e fiscalização, assim como, toda uma capacitação de todos os profissionais que são designados para trabalhar nesse contexto.

O descumprimento dessas sanções em desfavor do agressor se tornou tão rotineiro que, no ano de 2018, foi introduzido o art. 24-A da lei 11.340/06, tornando

crime qualquer ato de não cumprimento dessas medidas impostas solicitadas pela vítima, levando a ser penalizado com detenção de 3 (três) meses até 2 (dois) anos.

No estado Rio Grande do Norte existem poucos meios de fiscalização dessas medidas protetivas de urgência, ficando na maioria dos casos sob a responsabilidade da vítima em ir até uma Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) e comunicar que tal fato está ocorrendo, realizando um novo boletim de ocorrência, constatando o descumprimento de Medida Protetiva de Urgência.

Ressalte-se que o presente estudo será desenvolvido através do método dedutivo, tendo em vista que seja a realização do estudo dos fatos em referência às leis, partindo das premissas de casos e acontecimentos da realidade, em que vemos a ineficiência das medidas protetivas devido à atual fiscalização. No trabalho será feito uso de fontes bibliográficas (livros e artigos), documentais (leis e jurisprudência), sítios da internet, entre outros, para a formulação da argumentação.

Desse modo, o presente artigo tem por objetivo tratar as especificidades da lei Maria da Penha, seu contexto histórico e social, bem como sua aplicação nos casos de violência doméstica. Isto posto, o estudo ora desenvolvido, tem por finalidade compreender a eficácia da lei Maria da Penha e seus reflexos na vida das mulheres fragilizadas.

Logo, a análise abordará os tipos de violência doméstica, as medidas protetivas de combate a tais atos, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III. da Constituição Federal, sendo tratada de modo preponderante a (in) eficácia da lei Maria da Pena e a fiscalização de seu cumprimento em termos práticos.

2 A LEI MARIA DA PENHA

Considerada uma das três leis mais avançadas do mundo, no que diz respeito ao combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher pela ONU, a Lei Maria da Penha surge em agosto de 2006, após um contexto de bastante luta de uma senhora chamada Maria da Penha Maia Fernandes, contra seu companheiro na época, chamado Marco Antonio Heredia Viveros. Em decorrência desse caso, o Estado brasileiro foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Ocorre que em 2001, por consequência de uma lide judicial, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela forma negligente com que tratava os casos de violência doméstica, foi “obrigado” a mudar as leis do País, mostrando de forma clara que a legislação não protegia a mulher, nem muito menos era boa para a mulher. Por conta disso, o Brasil teve que produzir uma norma que pudesse proteger as mulheres, nascendo então a Lei Maria da Penha. No relatório N° 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi descrito que: “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”.

Sobre essa questão, a Carta Magna de 1988 em seu Art. 226, §8 cuidou em estabelecer que é prioridade do Estado assegurar a assistência à família, e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A lei n° 11.340/06, mais conhecida como lei Maria da Penha, tem essa nomenclatura devido a uma vítima de violência doméstica que lutou bravamente por 19 anos e seis meses para que seu agressor fosse punido, e isso só ocorreu em virtude de diversas pressões internacionais.

A Maria da Penha sofreu uma dupla tentativa de homicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, no ano de 1983. Primeiro ele desferiu um tiro nas suas costas enquanto ela dormia, resultando em lesões irreversíveis nas terceira e quarta vértebras torácicas, além de lacerações na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, deixando-a paraplégica.

Após quatro meses do atentado contra sua vida, Maria da Penha retornou para sua casa, tendo sido submetida a duas cirurgias, internações e passado por diversas sessões de fisioterapias. O agressor, Marco Antonio, manteve Maria da Penha em cárcere privado por 15 dias, não estando satisfeito, tentou mais uma vez executar seus planos de matar Maria da Penha, aproveitando o momento em que ela estava na banheira tomando banho, tentou eletrocutá-la, mas por sorte ela conseguiu sobreviver.

Sentindo-se “órfã do Estado”, por não receber a devida proteção necessária contra seu agressor, a Maria da Penha publicou um livro no ano de 1994 chamado de “Sobrevivi... posso contar”, relatando sua história e os andamentos do processo em face de Marco Antonio.

No ano de 1998, Maria da Penha, junto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Em 2001, após quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 e 2001), o Brasil foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

A partir desse momento é que foi sancionada a lei Maria da Penha, fruto de muitas batalhas, e que tem o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, além de prestar assistência a mulher vítima de violência doméstica e familiar, protegendo a vítima de agressões. Também houve a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher para melhor resolução dos casos.

O único crime transcrito na lei nº 11.340/06 é o descumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo proibido ao delegado arbitrar fiança, ficando somente a cargo do magistrado essa prerrogativa.

Sobre essa questão, houve uma reação rigorosa no legislativo ao estabelecerem o art. 24-A da lei nº 11.340/06, quando houver descumprimento de uma decisão judicial, poderá gerar prisão preventiva, prisão em flagrante e se for o caso, ainda poderá responder por outro crime.

Essas medidas protetivas contidas na lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), podem proibir ou restringir o uso de arma por parte do agressor, afastar o agressor da residência, proibir que o agressor se aproxime da vítima, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição e venda ou aluguel de imóvel da família sem autorização judicial e o depósito de valores correspondentes aos danos causados pelo agressor.

Todas essas medidas têm o intuito de proteger a mulher de todas as formas e em todos os aspectos, além dos mecanismos existentes que são utilizados para a melhor efetivação e cumprimento dessas medidas.

Embora o texto da lei seja cuidadoso e preciso, no cenário atual do Brasil, observando casos práticos, podemos observar que falta capacitação de todos os profissionais que atuam na rede de atendimento à mulher, além da ausência correta de implementação dos equipamentos previstos na lei, agilidade do judiciário e atuação dos profissionais atuantes na causa.

Logo, podemos concluir que é uma excelente lei, incrível de várias formas e bastante pensada, criada após várias audiências públicas por todo o Brasil, discutidas as situações das mulheres de diferentes territórios e culturas, envolvendo o Executivo, Legislativo e a sociedade civil, no entanto o cenário prático necessita de intervenções e modificações para que se possa alcançar, de fato, o que a lei prevê.

3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006, com 46 artigos distribuídos em sete títulos. O primeiro título é dividido em quatro artigos, descrevendo para quem a lei é direcionada. Já o segundo título, vem dividido em dois capítulos e três artigos, e os demais artigos determinam os espaços em que as agressões são qualificadas, como por exemplo, a violência doméstica.

São várias as formas de violência que existem, ainda mais quando estamos diante de uma situação de convivência constante dentro de uma residência, tratando-se de relações íntimas com alguém da família ou um companheiro (a). A violência contra a mulher no contexto doméstico vai além da violência física, em razão de se caracterizar também por violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A palavra violência vem do termo latino *vis*, que significa força. Portanto, a violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade (VERONESE; COSTA, 2006).

Percebe-se ao analisar casos concretos, na maioria das vezes, a violência doméstica vai se transformando em um ciclo, onde o agressor apresenta características agressivas durante uma pequena e simples discussão, chegando ao

ponto de explodir e acarretar consequências piores nas demais situações que vão ocorrendo.

3.1 A VIOLÊNCIA FÍSICA

A primeira forma de violência abarcada na lei e de maior conhecimento do público, é a violência física, compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. Integridade esta que é entendida como o estado íntegro, completo da pessoa.

3.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A segunda forma de violência constante na lei 11.340/06, é a violência psicológica, entretanto, ainda é considerada mais difícil das pessoas entenderem como funciona e de forma podem provar que ela ocorre, vejamos o que diz o texto legal:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Observar-se que a violência psicológica pode ser caracterizada por várias ações juntas ou até mesmo separadas. Muitas vezes, estas ações são praticadas com o passar dos dias, semanas, meses, até mesmo anos, de forma muitas vezes sutil, ou ações julgadas como “normais”, a mulher vítima acaba entrando em um ciclo bastante longo de violência, muitas vezes sem nem perceber.

Na maioria dos casos, o agressor acaba praticando esse tipo de violência de forma contínua, rotineira e sem “deixar marcas” aparentes, pois as marcas e sofrimento que a vítima vai sentir nesse tipo de violência, apenas a própria vítima sente e enxerga, por ser algo que vai acarretar danos psicológicos a vítima e não físicos.

Em razão dos diversos clamores a favor da criminalização da violência psicológica, o legislador inovou ao tipificar essa conduta como crime, conforme estabelece o art.147-B do Código Penal, vejamos:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

A tipificação da violência psicológica no CP é considerada uma grande conquista para todas as mulheres que passam e passaram por situações de humilhação e dano emocional, trazendo maior segurança e respaldo para as vítimas desse tipo de abuso.

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual no contexto da violência doméstica acaba muitas vezes passando despercebida pelo olhar da vítima, tendo em vista que, ela já possui em muitos casos, uma relação amorosa com o agressor, na qual ela mantém relações sexuais, porém, essa violência consiste na ameaça, coação ou uso de força que este faz com a vítima para que ela mantenha relações sexuais com ele, mesmo contra a vontade da vítima. Nesses casos, o agressor pode chegar a ser indiciado pelo crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal.

Entretanto, importante salientar que a violência sexual também pode ser caracterizada por outras atitudes e ações que muitas vezes as pessoas não percebem de imediato que está diante de uma violência sexual. Portanto, é imprescindível ler na íntegra o inciso que trata sobre a violência sexual e todas as suas formas de caracterização.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

3.4 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial consiste em qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição de objetos ou documentos pessoais, bem como recursos econômicos incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Nesta oportunidade, ressalta-se que o artigo 24, I, da Lei 11.340/06, expõe que o agressor tem a necessidade de restituir os bens da vítima que foram por ele danificados, extraviados ou subtraídos.

3.5 A VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral é qualquer ato que configure calúnia, difamação ou injúria. Esta é uma das mais praticadas diante o fato de que muitas vezes o agressor começa a se usar as palavras como forma de diminuir a vítima, criticar, ofender, com palavras, para depois começar a praticar as agressões de forma física.

4 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

É necessário, antes de qualquer análise aos meios de fiscalização, o conhecimento sobre as possibilidades que a Lei nº 11.340/2006, traz nos seus artigos 22, 23 e 24, que presta assistência a vítima e impõe sanções ao agressor.

No artigo 22 da citada Lei estão dispostos os meios que obrigam o agressor a determinadas condutas, como por exemplo, a possível suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com a comunicação ao órgão competente, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a proibição de determinadas condutas, entre as quais seriam de não se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, não ter nenhum tipo de contato com a vítima, nem com seus familiares ou testemunhas.

Há ainda a proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, bem como a restrição ou suspensão de

visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

De acordo com o NUCCI (2006, p. 1181):

Quando “as medidas de urgência previstas na lei não forem cumpridas pelo agressor, o juiz ao tomar conhecimento deve requisitar a força policial, com a finalidade de impor sanções a esse descumprimento”.

No artigo 23 desta lei, estão dispostos os meios para a proteção da vítima, como o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinando a recondução dela e seus dependentes ao respectivo domicílio, após o agressor ser afastado, bem como impor a separação de corpos e requerer a matrícula dos seus dependentes em instituições de educação básica mais próxima do seu domicílio ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Este último benefício de matrículas dos dependentes da vítima foi concedido no ano de 2019.

Essas medidas podem advir de determinação judicial ou pela autoridade policial, ressaltando que o Ministério Público também tem esse dever, por se tratar de um serviço público de segurança, mesmo que administrativamente (DIAS, 2007 p. 83).

Os programas de acolhimento a vítima são as casas-abrigo, direcionado a casos em que a vítima esteja correndo risco de morte em razão da violência doméstica, nesse local, a vítima fica incomunicável e é de extremo sigilo a sua localização, porém, é temporário, até que esta não corra mais perigo.

No artigo 24 da lei mencionada, estão os meios para proteger o patrimônio que a vítima constituiu durante a sociedade conjugal, bem como os de sua propriedade, podendo o juiz determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima, proibir temporariamente que seja celebrado atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, a suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

No dia 20 de agosto 2019, foi aprovado um projeto de Lei nº 2438/2019, o qual acrescenta no artigo 9º, os parágrafos 4º e 5º, que visa obrigar os agressores a

ressarcir o sistema único de saúde (SUS) em caso de violência doméstica. Com isso o agressor também terá que arcar com os dispositivos (tornozeleiras eletrônicas) usados no monitoramento das vítimas que possuem a medida protetiva. No dia 17 de setembro 2019, foi sancionado esse projeto de lei, que começou a vigorar 45 (quarenta e cinco) dias após essa publicação.

Outra inovação é que em 2018 o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, foi incluído pela Lei nº 13.641/18 tornando crime o descumprimento das medidas protetivas, e, tendo como pena, a detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, caso o agressor não obedeça a essa ordem judicial.

5. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na cidade de Belém do Pará foi promulgada através do Decreto nº 1.973/96, no ano de 1994, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, reconhecendo como uma violação aos direitos humanos.

Esta convenção dispõe que os estados se comprometam e que tomem providências para erradicar a violência de gênero, criando leis para proteger o direito das mulheres e serviços para que essas vítimas que tiveram seus direitos violados, tenham um atendimento específico e humanizado.

No decreto estão consolidados 02 (dois) tipos de mecanismos, o primeiro é de acompanhamento da implementação da convenção (MESECVI), que consiste em um sistema independente, baseado em consenso, para obter informações sobre os progressos da convenção, o segundo é de proteção, tendo como objetivo, a apresentação de petições individuais ou coletivas referentes a violações do artigo 7º da Convenção para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e, em um outro momento, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Claramente, percebe-se que essa violência constante contra a mulher acaba ferindo gravemente esse princípio que norteia a todos, da dignidade da pessoa humana. No artigo 3º, III, da Constituição Federal, expõem que é objetivo da República federativa do Brasil, reduzir as desigualdades sociais e regionais.

De acordo com NUNES (2002, p. 45), compartilha do pensamento de que a dignidade da pessoa humana é o principal direito fundamental. Sendo assim, o indivíduo, só pelo fato de ser humano já deve ter esse direito respeitado e não sofrer nenhum tipo de discriminação.

Nas palavras de SARLET (2010, p. 164):

“...é imprescindível que se outorgue ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações e aplicações, a máxima eficácia e efetividade possível, em suma, que se guarde e proteja com todo o zelo e carinho este coração de toda sorte de moléstias e agressões, evitando ao máximo o recurso a cirurgias invasivas e, quando estas se fizerem inadiáveis, que tenham por escopo viabilizar que este coração (ético-jurídico) efetivamente esteja (ou, pelo menos, que venha estar) a bater para todas as pessoas com a mesma intensidade.”

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana necessita ser aplicado e ter eficácia, para que as medidas protetivas impostas não tenham apenas o caráter punitivo, bem como também o coercitivo, para garantir uma vida digna às vítimas.

6. DA (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

A lei Maria da Penha, como exposto acima, é uma lei bastante completa, entretanto, para se concretizar uma lei e conseguir a sua aplicabilidade nos casos reais do dia-a-dia é mais difícil. A correta inserção da Lei Maria da Penha só poderá ocorrer diante de recursos estatais voltados para esses casos, especificamente, o compromisso do gestor público em conseguir colocar em prática todos os mecanismos e meios de fiscalização disponíveis e adequados.

Dessa forma, além da falta de investimento para ocorrer o uso correto de todos os meios de fiscalização e mecanismos disponíveis para amparar a mulher em situação de violência, há uma grande falta de capacitação dos profissionais que fazem parte da equipe que presta assistência para as vítimas, ou seja, além de agredidas por seus companheiros, dentro de sua própria casa, ao procurar ajuda e amparo ao Estado, acaba sendo “agredida” nos órgãos do poder público, que deveriam fornecer todo suporte para ela receber a reparação e proteção devida.

De acordo com os dados disponibilizados pelo site Agência Brasil, o número de casos envolvendo violência doméstica contra a mulher durante a pandemia aumentou em torno de 22% em 12 estados. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) relata que o índice de feminicídio cresceu 22,2%, entre março e abril do ano de 2020, em 12 Estados do país, comparado ao ano de 2019.

Esses dados se mostram preocupantes e assustadores, pois a cada dia mulheres morrem em decorrência de abusos dentro do ambiente doméstico, e mesmo com as medidas de proteção, os índices de homicídios continuam em alta.

Essa mesma pesquisa feita pelo FBSP, revelou que houve um aumento alarmante do número de homicídios contra as mulheres no Brasil, mesmo tendo sido concedido as medidas acautelatórias para se resguardarem dos seus agressores.

No estado do Acre, os números subiram para 33%, já no Mato Grosso o índice dobrou se comparado ao ano de 2019. No Pará os homicídios de mulheres cresceram 11,8% e os feminicídios 187,5%.

No Rio Grande do Sul houve um aumento significativo em relação ao ano anterior de 2019, tendo um crescimento de 73%, saltando de 15 casos no 1º tri de 2019 para 26 no 1º tri de 2020. Em São Paulo o crescimento também é considerado preocupante tendo seu número crescido para 25%.

No Rio Grande do Norte o índice de homicídios contra mulheres não é tão diferente dos demais estados. Somente no ano de 2020, conforme dados coletados do Jornal Tribuna do Norte³, os crimes envolvendo o sexo feminino cresceram em torno de 258,7%. Os especialistas alegam que o aumento se deu em razão do confinamento da pandemia da COVID-19, assim, as mulheres ficaram mais suscetíveis aos abusos e crimes contra a vida.

Sendo assim, não adianta de nada uma equipe especializada no atendimento dessas mulheres vítimas de agressões, delegacias especializadas, se não há uma preparação previa, para capacitar todos os membros dessa equipe e dessas delegacias, para acolher de forma adequada, atenciosa, sutil e deixar a vítima mais segura e confortável possível.

Entretanto, o que ocorre muitas vezes é a falta de sensibilidade e de cuidado com o tratamento dessas mulheres, acarretando uma falta de esperança, gerando na vítima uma necessidade de se retrair, pois não quer ser injustiçada diante do poder público logo após diversas agressões de seu companheiro.

7. MECANISMOS DISPONÍVEIS PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO

Além das medidas protetivas de urgência constantes na Lei 11.340/2006, há mecanismos que também foram criados ou podem ser usados nos casos específicos de violência doméstica.

Importante mencionar que, na fiscalização das medidas protetivas de urgência, não há apenas 01 (um) órgão competente para a fiscalização desses meios de coibição da violência doméstica e familiar, mas é composto por um conjunto de órgãos que podem auxiliar a vítima caso o descumprimento dessas medidas ocorra.

Assim, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, as delegacias especializadas no atendimento às mulheres (DEAM) e o Ministério Público, são órgãos responsáveis por essa fiscalização e amparo. Entretanto, pode-se perceber certa negligência por parte do Estado, pois, existe um déficit entre esses meios de fiscalização, pois não são tomadas providencias realmente eficazes para coibir os constantes descumprimentos dessas medidas protetivas.

Em entrevista para o jornal (O Povo), no dia 31 de janeiro de 2010, a própria Maria da Penha verbalizou que “deveria ter uma lei para prender homens imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres”.

A fiscalização dos descumprimentos funciona da seguinte forma: a vítima já em posse das medidas protetivas e as tendo descumpridas pelo agressor, precisa se dirigir até a delegacia Especializada onde já estará o seu procedimento policial relacionado ao pedido da medida, e irá confeccionar um novo boletim de ocorrência relacionado a esse fato. Dessa forma, um novo procedimento será instaurado, e o juizado competente é comunicado detendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comunicar a sua decisão, podendo variar de acordo com a periculosidade do descumprimento, entre uma advertência ou até mesmo ter a sua prisão preventiva decretada.

De acordo com o site do Senado Federal, em 2018, foi promulgada no Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Estadual nº 10.331/2018, onde dispõe sobre o uso de tornozeleira eletrônica para agressores. Ademais, o projeto de Lei 4961/20, proposto pelo deputado Geninho Zuliani, prevê a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor, por meio de tornozeleira eletrônica e de disponibilidade para as vítimas de violência doméstica de dispositivo portátil de rastreamento do agressor, o chamado “botão do pânico”.

Esse projeto altera a Lei Maria da Penha para ocorrer a inserção do monitoramento eletrônico e o uso do botão de pânico entre as medidas protetivas de urgência que podem ser decretadas pelo juiz, de imediato, nos casos de violência doméstica e familiar.

Entretanto, a Lei Maria da Penha infelizmente ainda não possui essa previsão legal, porém, afirma o parlamentar que a medida já vem sendo aplicada em algumas cidades e estados brasileiros, dando mais efetividade ao cumprimento de outras medidas protetivas, como o afastamento do lar e a proibição de aproximação da vítima, esse “botão do pânico” se trata de um dispositivo móvel de segurança que enviará alerta imediato para a polícia em caso de ameaça ou agressão para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Também tem o disque 190 que é um canal onde se tem uma comunicação direta com a Polícia Militar, abrangendo denúncias de crimes em geral, visando maior celeridade no atendimento de ocorrências de violação aos direitos humanos.

A criação do disque 100, que é um canal que funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, disponibilizado de forma gratuita pode ser utilizado por qualquer pessoa, onde será feito o registro da denúncia e em seguida, está será encaminhada ao órgão competente.

Este serviço funciona da seguinte forma: a denúncia é ouvida e registrada, em seguida, é encaminhada para a rede de proteção e é monitorado as providências que irão ser adotadas, no caso de violência doméstica e familiar, as denúncias são encaminhadas para as delegacias especializadas no atendimento à mulher e esses órgãos possuem o prazo de 20 (vinte dias) para fazer a averiguação.

No dia 08 de março de 2019, Dia Internacional da Mulher, foi lançado o aplicativo “PenhaS”, que vinha sendo desenvolvido há anos. Esse aplicativo é subdividido em 02 (duas) áreas: a primeira é a “DefendePenha”, que consiste em um site secreto, onde as mulheres que sofrem de violência doméstica relatam sua história e recebem conselhos ou até mesmo relatos de outras mulheres que já passaram por essa situação, para que lhe ajudem a sair desse ciclo da melhor forma possível. Já a segunda área é o “GritaPenha”, nesse ambiente, as vítimas conseguem pedir socorro, ou seja, a vítima cadastra o número de até 05 (cinco) pessoas de confiança, que em caso de urgência, serão acionadas.

Também nessa área, é possível a gravação de áudios no momento da violência, facilitando para a vítima, o meio de produzir provas. Além desses

mecanismos apresentados acima, há também a Patrulha Maria da Penha, um programa de proteção à mulher vítima de violência que foi lançado pelo prefeito Álvaro Dias e pela secretária da Semdes, Sheila Freitas, em janeiro de 2020.

A partir dessa data, foi iniciada a sequência de formação dos guardas municipais para atuar na proteção às mulheres, implantados os investimentos em viatura e material de serviço, até chegar à operação propriamente dita.

A Patrulha Maria da penha funcionada da seguinte maneira: é marcada um primeiro encontro com a vítima, no local de sua preferência, logo depois, durante o encontro, a vítima assina uma ficha de adesão à Patrulha e recebe informações sobre o serviço de assistência psicológica, social e jurídica oferecidos, bem como, a comunicação da Patrulha com ela e dela com a Patrulha, devendo a vítima em caso de iminente perigo, ligar para o número da Patrulha, que vai agir na sua proteção.

7. CONCLUSÃO

Com base nos dados avaliados no atual estudo, pode-se concluir que os meios adotados para combater os altos índices de violência doméstica no Brasil não produzem seus efeitos de maneira satisfatória, fazendo com que as ferramentas de fiscalização e as medidas cautelares de urgência se tornem ineficazes.

Diferente do Brasil, alguns países tomaram iniciativas mais eficazes para barrar os altos índices de homicídios e violência contra mulheres na pandemia, como foi o caso da Itália, Espanha e França onde os governos anunciaram a requisição de quartos de hotéis para servirem de abrigos às vítimas de maus tratos, para que elas pudessem passar a quarentena longe dos seus agressores.

Essas medidas de prevenção de homicídios contra mulheres também são observadas na África do Sul, onde o governo proibiu a venda de bebidas alcoólicas durante a quarentena. Essa iniciativa fez com que os números de violência doméstica caíssem, além de diminuir outros crimes, como por exemplo, o estupro, assassinatos e roubos.

A grande problemática no Brasil reside no fato de que os mecanismos de proteção nunca se mostram satisfatórios e eficazes, abrindo brechas para que a vítima fique sempre em situação de vulnerabilidade e sem o devido acompanhamento e proteção dos órgãos responsáveis, mesmo elas estando acobertadas por medidas protetivas de urgência.

Do mesmo modo, observa-se que o Rio Grande do Norte necessita de um olhar mais rígido por parte dos responsáveis no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica, quando houver casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência, pois, aplicar apenas uma advertência, em muitos casos, acaba não tendo qualquer eficiência, e na pior das hipóteses, acaba deixando o agressor ainda mais enfurecido, acarretando uma consequência muitas vezes ainda pior para a vítima.

É de fácil percepção também que a falta de verbas estatais acaba sendo um fator que prejudica os meios de fiscalização das medidas protetivas, entretanto, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte precisa realizar investimentos nos meios de fiscalização das medidas protetivas, visto que se trata de algo que está corriqueiramente ocorrendo e ainda está sendo levado pelos responsáveis como um assunto que na prática muitas vezes é relativizado, flexibilizado. Os investimentos básicos deixam de ser feitos, pois, sempre existe algo “mais grave” para que seja sanado.

A priori, pequenas iniciativas por parte do Governo responsável já seria um grande avanço, como por exemplo, a implementação com eficiência de todos os mecanismos disponíveis e viáveis para a efetivação das medidas protetivas de urgência e capacitação de todos os profissionais que participam da equipe especializada no atendimento à mulher, assim como também conscientizar as vítimas, que muitas vezes não tem tanto acesso a informações e por isso se encontram nessas situações, sobre a importância de não permitir que o investigado infrinja essas medidas protetivas e nos casos em que ocorra, que saibam da necessidade imediata de comunicar o fato a delegacia especializada ou o juizado responsável, para que assim sejam tomadas as devidas providências.

Portanto, é importante atentar-se ao fato de que informações e também apoio, principalmente psicológico, é fundamental para todas as mulheres vítimas, com a designação de equipes multidisciplinares para cada grupo de vítimas de violência doméstica, justamente para que elas entendam e assimilem que não precisam e nem devem aceitar passar novamente por esses acontecimentos, tendo em vista que, na realidade atual, muitas mulheres acabam revogando ou pedindo a retratação de seu procedimento, por falta de um amparo necessário, por achar que dependem do investigado financeiramente, pressão negativa advinda da família, entre outras milhares de razões que são apresentadas para justificar a aceitação e submissão a essas situações de agressão.

Núcleos de encaminhamento a vítima para apoio psicologia, para médicos e até a sua inserção no mercado de trabalho já estão ativos, e no Estado do Rio Grande do Norte, podemos citar o núcleo especializado na defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar (NUDEM), núcleo de atenção a mulher da UNP (NAM), o centro especializado em assistência social (CRAS), entre outros. Destacando-se através de todos esses mecanismos de amparo que a vítima merece todo apoio possível para que por iniciativa dela, ela não se sujeite a mais episódios em relação a esse ciclo de violência.

Assim sendo, diante do todo o exposto, fica evidente a necessidade de um esforço estatal para fazerem-se eficazes todos os meios de proteção a vítima de violência doméstica, sendo imprescindível uma reestruturação nos órgãos responsáveis pela prevenção dos descumprimentos das medidas protetivas de urgência, assim como, se fazer competente todos os canais de atendimento, proporcionando uma maior agilidade e cuidado com cada caso e vítima.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. São Paulo, 01 de junho de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>>. Acesso em 07 de novembro de 2021.

Aplicativo PenhaS. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvão.org.br/vilencia/aplicativo-penhas-e-a-nova-plataforma-de-dialogo-informacao-e-denuncia-no-enfrentamento-da-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de outubro de 2021.

BRASIL. Código Penal de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso 22 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher : um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso 05 de novembro de 2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 2438/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168756>>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Apensado a PL 5254/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264488>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

Central de atendimento à mulher. DISQUE 180. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2000 nº 54/01, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf> Acesso em 25 de outubro de 2021.

Convenção de Belém do Pará. Decreto nº 1.973/06. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso 06 jul. 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em 07 de novembro de 2021.

G1/RN. AUTOR DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PODERÁ USAR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/autor-de-violencia-contra-a-mulher-podera-usar-tornozeleira-eletronica-no-rn.ghtml>>. Acesso 22 de outubro de 2021.

Instituto Maria da Penha. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 03 de novembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 5.ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O POVO ONLINE. Entrevista Com Maria Da Penha. Disponível em: <<https://www20.opovo.com.br/app/acervo/entrevistas/2017/08/10/noticiasentrevistas,3680835/entrevista-com-maria-da-penha.shtml>>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

Patrulha Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.tribunadonorte.com.br/noticia/patrulha-maria-da-penha-vai-ser-implantada-no-rio-grande-do-norte/380297>>. Acesso em: 02 ago. 2021.

PATRICIA, Iana. O princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade da Lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico, S.l, 08 jun. 2018. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51849/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-efetividade-da-lei-maria-penha>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

REUTERS. In Italy, support groups fear lockdown is silencing domestic abuse victims. The New York times, NY, April 4, 2020; TAUB, Amanda. A new covid-19 crisis: domestic abuse rises worldwide. The New York Times, NY, April 6, 2020.

THE GUARDIAN. In quarantine with an abuser: surge in domestic violence reports linked to coronavirus. April 3, 2020.

TRIBUNA DO NORTE. No RN violência contra doméstica cresce 260% durante período de isolamento. 23 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/no-rn-violencia-contra-domestica-cresce-260-durante-perodo-de-isolamento/480596>>. Acesso em 06 de novembro de 2021.

UOL.Como os países estão combatendo a violência contra a mulher na pandemia.UNIVERSA. 28 de abril de 2020. Disponível em.<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/28/como-os-paises-estao-combatendo-a-violencia-contr-a-mulher-na-pandemia.htm>>. Acesso em 03 de novembro de 2021.

VERONESE, J.R.P.; MORAES DA COSTA, M.M. Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.